LEI Nº. 1368,
DE 10 DE MAIO DE 2017.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA LEITURA E LITERATURA, NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, nos termos do inciso VIII, do artigo 83, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 14ª Sessão Ordinária realizada em 08 de maio de 2017, manteve por 05 (cinco) votos contrários e 03 (três) votos favoráveis o veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 009/17, de autoria do nobre Vereador Mozart Roberto Silvestre, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Institui-se, no município de Ilha Comprida, o Plano Municipal de Desenvolvimento da Leitura e Literatura.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal designará como órgãos executores da presente Lei o Departamento Municipal de Educação, a Divisão Municipal de Cultura e a Coordenadoria Municipal da Juventude e seus respectivos Conselhos Municipais.

Art. 2º- O plano tem como princípios fundamentais:

I. a leitura e a escrita como meios principais de difusão da cultura e do conhecimento;
II. a democratização do acesso ao livro e à leitura;
III. a formação de uma sociedade leitora no Município;
IV. estimular a produção literária em Ilha Comprida através de oficinas, seminários, cursos e concursos literários;
V. a inclusão da Feira do Livro como evento do calendário oficial do Município;
VI. a criação de Biblioteca Itinerante;
VII. preservar o patrimônio literário, bibliográfico e documental do Município;
VIII. estimular a produção e circulação do livro no Município;
IX. desenvolver programas de estímulo à leitura, através de todos os departamentos e divisões da prefeitura;
X. apoiar iniciativas de entidades associativas e culturais que objetivem a divulgação do livro;
XI. promover a Semana do Livro, que deverá ser comemorada na Biblioteca Municipal e escolas do Município;
XII. apoiar Organizações Não Governamentais e escolas que desenvolvam atividades voltadas à formação de leitores.

Art. 3º- O objetivo principal da política implantada por meio desta lei é assegurar e democratizar o acesso à leitura e ao livro a toda população ilhacompridense.

Art. 4º- O plano tem como princípios fundamentais:

I. ampliar o acesso ao livro e à leitura conforme as diretrizes do Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL);
II. VETADO;
III. VETADO;
IV. instituir o Prêmio Municipal de Literatura, que terá edição anual e cuja premiação ocorrerá durante a Feira do Livro conforme edital específico;
V. o Departamento Municipal de Educação, a Divisão Municipal de Cultura e a Coordenadoria Municipal da Juventude e seus respectivos Conselhos Municipais deverão realizar ações que mobilizem a comunidade para participar da difusão do livro, da constante qualificação, ampliação e modernização dos acervos dos espaços de leitura;
VI. formar leitores, buscando de maneira continuada o aumento do índice municipal de leitura em todas as faixas etárias;
VII. VETADO;
VIII. fomentar a formação e a atuação de mediadores de leitura;
IX. incentivar a criação de redes de leitura e escrita;
X. incentivar a produção literária, autoral e editorial;
XI. fomentar núcleos voltados a pesquisas, estudos e indicadores nas áreas da leitura e do livro, por meio de parceria com universidades locais, associações e entidades ligadas à área da leitura;

Art. 5º- O plano ampliará o acesso ao livro e à leitura com:

I. VETADO;
II. apoio a iniciativas populares de criação de pontos de leitura comunitários e ações voltadas à leitura;
III. fomentar as ações de bibliotecas em todas as escolas do município;
IV. incorporar, em todas as bibliotecas, o uso da tecnologia de informação e comunicação.

§ 1º As novas bibliotecas a serem implantadas devem apresentar plano de gestão, sustentabilidade e integração com a rede existente.

Art. 6º- Os órgãos responsáveis pela aplicação do plano deverão:

I. ampliar, modernizar e qualificar as bibliotecas públicas, escolares e as salas de leitura;
II. apoiar as os pontos de leitura nos bairros;
III. criar o sistema municipal de integração e informação das bibliotecas de uso público, bibliografias e do mercado editorial;
IV. fortalecer a integração das bibliotecas com as tecnologias de informação e comunicação;

V. promover a capacitação permanente de gestores, bibliotecários, professores de bibliotecas, mediadores de leitura;
VI. garantir de maneira permanente a aquisição e manutenção dos acervos;

Parágrafo único. A Biblioteca Pública Municipal deve elaborar, anualmente, um plano de gestão e sustentabilidade.

Art. 7º- Para o favorecimento da criação de novos espaços de leitura, o Departamento Municipal de Educação, a Divisão Municipal de Cultura e a Coordenadoria Municipal da Juventude e seus respectivos Conselhos Municipais, devem:

I. ampliar, modernizar e qualificar as bibliotecas públicas, escolares e eventuais salas de leitura;
II. fomentar os espaços de leitura existentes no Município;
III. criar e apoiar salas de leitura e bibliotecas itinerantes;
IV. incentivar as atividades de leituras em Postos de Saúde, Centros de Saúde, Rodoviárias, Centros de Apoio Psicossocial (CAPS), Ruas, Parques, Praças e Jardins, entre outros.

Art. 8º- Para concretizar a difusão do livro serão promovidas ações, programas e projetos, visando:

I. garantir que os livros publicados via projetos de educação, cultura e cidadania, sejam doados às bibliotecas de uso público, de acordo com as porcentagens estabelecidas como contrapartida nos projetos;
II. na produção do livro, no Município, deverão ser encaminhados, pelos editores, 2 (dois) exemplares à Biblioteca Pública Municipal;
III. ampliar a assinatura de jornais, de revistas e livros especializados nas áreas de educação e cultura da Biblioteca Pública Municipal;
IV. estimular campanhas de doações de livros;
V. estimular a participação de escolas, alunos, professores, escritores, livreiros, entidades ligadas à área do livro, leitura e literatura em circuitos nacionais e estaduais de feiras de livros;
VI. criar programas que assegurem acessibilidade à leitura das pessoas com deficiência.
VII.

Art. 9º- Esta lei observa, ainda:

I. a acessibilidade dos portais e sítios eletrônicos da rede de bibliotecas públicas, na rede mundial de computadores (internet), conforme determina o art.47 do Decreto Federal nº 5.296, de 2004, para o uso de pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes pleno acesso às informações;
II. o desenvolvimento de projetos que incorporem tecnologias de informação e comunicação para a preservação dos acervos, ampliação e difusão de bens culturais e informatização de bibliotecas; implementação dessa política;

III. a qualificação profissional, com o estabelecimento de planos de formação continuada de educadores, bibliotecários, professores de bibliotecas e mediadores de leitura;

IV. estratégias de fomento à leitura na formação dos profissionais citados no inciso III deste artigo;

V. os meios de educação à distância na formação de mediadores de leitura;

VI. o estímulo àqueles que trabalhem com experiências inovadoras na promoção da leitura;

VII. a permanente atualização do cadastro e do mapeamento das bibliotecas e espaços de leitura de uso público e sua disponibilização à população em geral;

VIII. a consolidação de uma rede de leitura e escrita em Ilha Comprida e promoção anual de um seminário sobre políticas públicas de leitura;

IX. o estímulo à criação de canais de diálogo permanente com instituições internacionais, nacionais, estaduais e municipais voltadas ao livro e à leitura;

X. o incentivo à produção editorial municipal, observando-se as condições de qualidade, quantidade, distribuição, promoção, preço e diversidade dos livros, que serão estabelecidas conforme especificações de programas e projetos desenvolvidos pelo poder público municipal, estadual e federal.

Art. 10- Promover e estimular a participação de vários segmentos da sociedade no Programa Nacional de Incentivo à Leitura (PROLER), em parceria com a Fundação Biblioteca Nacional, integrando-se à Rede Nacional de Leitura.

Art. 11- O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação.

Art. 12- As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 10 DE MAIO DE 2017.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal